



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10283-005.469/93-51
RECURSO Nº. :88.745
MATÉRIA :FINSOCIAL - FATURAMENTO - EXS: DE 1990 e 1991
RECORRENTE :FITA DATA DO AMAZONAS LTDA.
RECORRIDA :DRF EM MANAUS - AM
SESSÃO DE :20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. :108-02.872

FINSOCIAL FATURAMENTO - PROCEDIMENTO DECORRENTE - PERÍODO-BASE DE 1988 - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal ao qual foi dado provimento parcial e o decorrente, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

FINSOCIAL FATURAMENTO - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5%, estabelecida no Decreto-lei nº. 1.940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 150.764-I/PE) e reconhecido pelo Poder Executivo (Medida Provisória nº. 1.110/95).

TRD - Descabe a incidência da TRDa no período de 01.02.1991 a 01.08.1991, devido a imprestabilidade da mesma como índice de atualização monetária.

Recurso parcialmente provido.

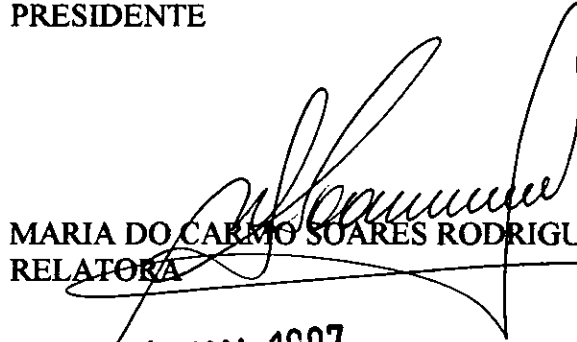
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FITA DATA DO AMAZONAS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no DL 1.940/82, bem como o encargo da TRD, do período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

621



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10283-005.469/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 108- 02.872
RECURSO Nº. : 88.745
RECORRENTE : FITA DATA DO AMAZONAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte qualificada nos autos recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência fiscal formalizada na notificação de fls. 01/04.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10283-005.466/93-62, sendo que nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL relativo aos exercícios de 1990 e 1991, consoante estabelecido no art. 1º, parágrafo 1º do DL 1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92.698/86 e art. 28 da Lei 7.738/89.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.23/24.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 31//01/94 e, inconformado, ingressou em 25/02/94 com recurso voluntário, doc. de fls. 28/29, reportando-se aos fundamentos apresentados no recurso interposto no processo principal.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 108.098, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do relatório e voto, cujo Acórdão recebeu o nº 108-02.870, em sessão de 20 de Março de 1996.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10283-005.469/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 108- 02.872

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente tributando indevidamente a contribuição para o Finsocial com alíquota superior a 0,5%. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 10283-005.466/93-62) e votou pela reforma da decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte, dando provimento parcial ao recurso.

Tem-se como regra geral a aplicação integral, aos processos decorrentes, do que se decidiu junto ao processo principal. Entretanto, no presente caso, pelo motivo adiante exposto, torna-se aplicável, em parte, o princípio da decorrência processual, merecendo o presente feito uma apreciação distinta do que lhe deu origem.

Com efeito, exige-se nos presentes autos a Contribuição para o Finsocial, sobre a parcela de receita omitida à alíquota de 1,0 e 1,2%, conforme documento de fls. 03.

É sabido que este Colegiado tem se posicionado no sentido de que o entendimento da Administração Pública deve estar em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sob pena de graves prejuízos para o próprio Estado.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso RE nº 105.764-1-PE, entendeu descabida a exigência da contribuição para o Finsocial estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82, na alíquota superior a 0,5% .

Não bastasse tal reconhecimento, o Poder Executivo fez publicar a Medida Provisória nº 1.320/96 (reedição das M.P. nºs 1.110/95, de 30/08/95; 1.142/95, de 29/09/95; 1.175/95, de 27/10/95; 1.209/95, de 28/11/95; 1.244/95 de 14/12/95 e 1.291/96, de 12/01/96), onde em seu art. 17 "caput" e inciso III, determina o cancelamento da exigência da contribuição em tela na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.



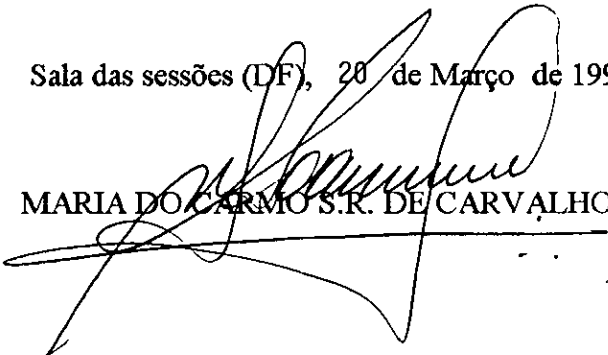
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10283-005.469/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 108- 02.872

Diante do exposto e do provimento parcial ao recurso emanado por este Colegiado, ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº 108-02.870, de 20 de Março de 1996, voto no sentido de que seja reduzida a alíquota para a cobrança do Finsocial ao percentual de 0,5 % (meio por cento) e que seja excluída da cobrança do crédito tributário os efeitos da TRD como juros de mora no período antecedente a agosto de 1991.

Sala das sessões (DF), 20 de Março de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

